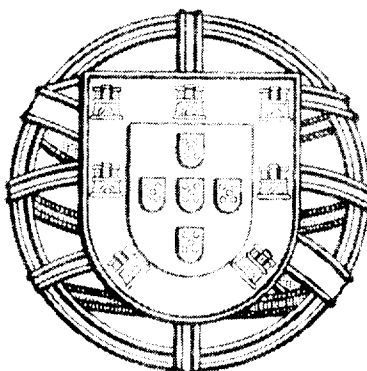




DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças

Portaria n.º 369/88:

Altera os efectivos dos quadros do pessoal militarizado da Marinha 2404

Ministério das Finanças

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério no montante de 729 790 contos 2404

Ministério da Educação

Portaria n.º 370/88:

Autoriza o Instituto Politécnico de Coimbra, através da Escola Superior de Educação, a conferir o diploma do curso de professores do ensino básico nas variantes de Educação Visual e de Educação Física e aprova os respectivos planos de estudos. Altera o plano de estudos do bacharelato em Educação Pré-Escolar e do curso de professores do ensino básico nas variantes de Português e Francês e de Educação Musical da mesma Escola, aprovado pela Portaria n.º 572/87, de 8 de Julho 2407

Portaria n.º 371/88:

Autoriza a Universidade da Beira Interior a conferir o grau de licenciado em Engenharia Electromecânica e regula o respectivo curso 2409

Portaria n.º 372/88:

Autoriza o Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Coimbra a conferir o diploma de estudos superiores especializados em Controlo de Gestão e aprova e regula o respectivo curso 2410

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Portaria n.º 373/88:

Põe em circulação um inteiro postal comemorativo do «Futebol Clube do Porto — LUBRAPEX 88» 2414

Região Autónoma da Madeira

Assembleia Regional

Decreto Legislativo Regional n.º 6/88/M:

Dá nova redacção à alínea c) do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/84/M, de 28 de Junho (cria o Conselho Permanente das Comunidades Madeirenses) 2414

Decreto Legislativo Regional n.º 7/88/M:

Estabelece na Região Autónoma da Madeira o regime silvo-pastoril. Revoga o Decreto Regional n.º 21/79, de 27 de Setembro 2414

Governo Regional

Decreto Regulamentar Regional n.º 14/88/M:

Aplica à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 91-A/88, de 16 de Março, referente a apoios técnicos, materiais e financeiros às associações de estudantes 2416

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS**Portaria n.º 369/88**

de 6 de Junho

Face às necessidades de serviço, torna-se necessário ajustar o quadro de pessoal militarizado da Marinha (QPMM), em consequência da passagem à situação de reforma do supranumerário permanente, oriundo do ex-quadro geral de adidos, n.º 33002381, cabo-de-mar-subchefe Manuel Policarpo, em 26 de Janeiro de 1988:

Manda o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças, ao abrigo do n.º 4 do n.º 1.º da Portaria n.º 457/81, de 4 de Junho, que os efectivos fixados para o grupo 3 do QPMM pela Portaria

n.º 258/82, de 11 de Março, e alterados pelo Despacho n.º 103/MDN/85, de 28 de Outubro, do Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional, passem a ser os seguintes:

c) Grupo 3 — Cabos-de-mar:

.....
Cabos-de-mar-subchefes — 5.
.....

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças.

Assinada em 20 de Maio de 1988.

O Ministro da Defesa Nacional, *Eurico Silva Teixeira de Melo*. — Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Direcção dos Serviços Gerais do Orçamento

Declaração

Com fundamento no n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 67/88, de 2 de Março, e no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publicam as seguintes alterações orçamentais efectuadas nos orçamentos abaixo designados e autorizadas por despachos do Ministro das Finanças:

Classificação						Designação orgânica ou económica	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alínea			
01	01	01				06 – Ministério das Finanças Gabinete dos Membros do Governo Gabinete do Ministro Gabinete Outras despesas correntes: Diversas: Estação de Tratamento de Lixo de Lisboa — Decreto-Lei n.º 354/87, de 14 de Novembro	437 790	-
50	43	02	1.01.0	44.00 44.09 44.09	A	Investimentos do Plano Modernização da Administração Pública Direcção-Geral do Tribunal de Contas — Grandes reparações Investimentos — Edifícios	127 000	-
60	01	10		71.00 71.09		Despesas excepcionais Direcção-Geral do Tesouro Outras operações financeiras Outras despesas de capital: Diversas	45 000	-
	03			44.00 44.09 44.09	A	Intendência-Geral do Orçamento Outras despesas correntes: Diversas: Dotação provisional conforme o n.º 3 do artigo 20.º da Lei n.º 40/83	-	555 790

Classificação						Designação orgânica ou económica	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alínea			
60	03		1.01.0	71.00		Outras despesas de capital:		
				71.09		Diversas:		
			1.01.0	71.09	A	Dotação provisional conforme o n.º 3 do artigo 20.º da Lei n.º 40/83	-	174 000
							609 790	729 790
08 – Ministério da Justiça								
Direcção-Geral dos Serviços Prisionais								
Estabelecimento Prisional de Lisboa								
09	04		1.03.0	25.00		Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado	8 000	-
			1.03.0	27.00		Bens não duradouros — Outros	6 100	-
			1.03.0	30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	390	-
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados:		
			1.03.0	31.00	A	Prestações de serviços em regime de tarefa ou outro	315	-
			1.03.0	31.00	B	Outras despesas	1 160	-
Estabelecimento Prisional do Porto								
09	05		1.03.0	27.00		Bens não duradouros — Outros	3 166	-
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados:		
			1.03.0	31.00	A	Prestações de serviços em regime de tarefa ou outro	639	-
			1.03.0	31.00	B	Outras despesas	615	-
Estabelecimento Prisional de Tires								
09	06		1.03.0	25.00		Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado	3 341	-
			1.03.0	27.00		Bens não duradouros — Outros	3 440	-
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados:		
			1.03.0	31.00	B	Outras despesas	1 187	-
Estabelecimento Prisional do Linhó								
09	07		1.03.0	25.00		Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado	3 000	-
			1.03.0	30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	255	-
Estabelecimento Prisional de Paços de Ferreira								
09	08			31.00		Aquisição de serviços — Não especificados:		
			1.03.0	31.00	A	Prestações de serviços em regime de tarefa ou outro	816	-
			1.03.0	31.00	B	Outras despesas	403	-
Estabelecimento Prisional de Vale de Judeus								
09	09		1.03.0	25.00		Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado	3 140	-
			1.03.0	27.00		Bens não duradouros — Outros	3 837	-
			1.03.0	30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	1 045	-
Estabelecimento Prisional de Coimbra								
09	10		1.03.0	25.00		Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado	4 000	-
			1.03.0	30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	100	-
Estabelecimento Prisional de Alcoentre								
09	11		1.03.0	27.00		Bens não duradouros — Outros	580	-
			1.03.0	30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	340	-
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados:		
			1.03.0	31.00	B	Outras despesas	833	-
Estabelecimento Prisional de Monsanto								
09	12		1.03.0	25.00		Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado	1 763	-
			1.03.0	27.00		Bens não duradouros — Outros	2 054	-
			1.03.0	30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	412	-

Classificação						Designação orgânica ou económica	Em contos								
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações							
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alínea										
09	12		1.03.0	31.00	B	Aquisição de serviços — Não especificados:									
			1.03.0	31.00		Outras despesas	2 226	-							
	13					Estabelecimento Prisional de Pinheiro da Cruz									
						1.03.0	25.00	Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado	5 458	-					
						1.03.0	27.00	Bens não duradouros — Outros	3 124	-					
						1.03.0	30.00	Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	296	-					
						1.03.0	31.00	Aquisição de serviços — Não especificados:							
						1.03.0	31.00	Prestações de serviços em regime de tarefa ou outro	500	-					
						1.03.0	31.00	Outras despesas	1 648	-					
						14					Estabelecimento Prisional de Sintra				
											1.03.0	25.00	Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado	4 259	-
											1.03.0	27.00	Bens não duradouros — Outros	4 461	-
	1.03.0	31.00	Aquisição de serviços — Não especificados:												
	1.03.0	31.00	Prestações de serviços em regime de tarefa ou outro	410	-										
	1.03.0	31.00	Outras despesas	1 341	-										
	15										Estabelecimento Prisional de Santa Cruz do Bispo				
											1.03.0	25.00	Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado	2 000	-
											1.03.0	27.00	Bens não duradouros — Outros	568	-
											1.03.0	30.00	Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	46	-
						1.03.0	31.00	Aquisição de serviços — Não especificados:							
						1.03.0	31.00	Outras despesas	200	-					
						16					Estabelecimento Prisional de Leiria				
											1.03.0	25.00	Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado	1 609	-
											1.03.0	30.00	Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	95	-
											17				
	4.02.0	25.00	Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado	3 597	-										
	4.02.0	27.00	Bens não duradouros — Outros	7 335	-										
	4.02.0	30.00	Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	856	-										
	4.02.0	31.00	Aquisição de serviços — Não especificados:												
	4.02.0	31.00	Prestações de serviços em regime de tarefa ou outro	1 256	-										
4.02.0	31.00	Outras despesas	7 784	-											
		100 000	-												
01	03	01			11 — Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação										
					Gabinetes dos membros do Governo										
					Gabinete do Secretário de Estado da Alimentação										
					Gabinete										
					38.00		Transferências — Sector público:								
					38.03		Serviços autónomos:								
					8.09.0	38.03	2	Organismo de intervenção do açúcar	18 000	-					
					54.00		Transferências — Sector público:								
					54.03		Serviços autónomos:								
					8.09.0	54.03	2	Organismo de intervenção do açúcar	2 000	-					
		20 000	-												
		729 790	729 790												

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 370/88

de 6 de Junho

Sob proposta da comissão intaladora da Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Coimbra;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 59/86, de 21 de Março, e o disposto no Despacho n.º 78/MEC/86, de 3 de Abril, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 15 de Abril de 1986;

Tendo em atenção o disposto na Portaria n.º 352/86, de 8 de Julho;

Ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 303/80, de 16 de Agosto, e do disposto no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho;

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Criação

O Instituto Politécnico de Coimbra, através da Escola Superior de Educação, confere o diploma do curso de professores do ensino básico nas seguintes variantes:

- I) Educação Visual;
- II) Educação Física;

ministrando, em consequência, os respectivos cursos.

2.º

Planos de estudos

Os planos de estudos dos cursos a que se refere o n.º 1.º são os constantes dos anexos I e II à presente portaria.

3.º

Início de funcionamento

Os cursos a que se refere o n.º 1.º iniciarão o seu funcionamento no ano lectivo de 1988-1989.

4.º

Alteração de planos

1 — Os planos de estudos do curso de bacharelato em Educação Pré-Escolar e do curso de professores do ensino básico nas variantes de Português e Francês e de Educação Musical da Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Coimbra, aprovados pela Portaria n.º 572/87, de 8 de Julho, passam a ser os constantes em anexo a esta portaria.

2 — Os planos de estudos a que se refere este número entrarão em vigor progressivamente, um ano curricular em cada ano lectivo, a partir do ano lectivo de 1988-1989.

3 — Os alunos inscritos no anterior plano de estudos que, por força do n.º 2, por não transitarem de ano ou por outros motivos, nomeadamente reingresso, devam inscrever-se em ano curricular ministrado segundo o novo plano serão integrados neste através de

um plano de estudos próprio a fixar pelo conselho científico.

Ministério da Educação.

Assinada em 12 de Maio de 1988.

Pelo Ministro da Educação, *Alberto José Nunes Correia Ralha*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

ANEXO I — QUADRO 1 — CURSO DE PROFESSORES DO ENSINO BÁSICO INSTITUTO POLITÉCNICO DE COIMBRA ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO VARIANTE DE: EDUCAÇÃO FÍSICA ANO 1.º				
Nome da disciplina	Anual ou Semestral	Regularidade (em horas semanais)		
		Aulas Teóricas	Aulas Práticas	Aulas Teóricas-Práticas
Fundamentos do Pensamento Educativo	Anual	4	-	-
Psicologia Educacional	Anual	2	-	-
Língua Portuguesa e Ensino da Língua Portuguesa	Anual	-	-	6
Ciências Sociais e Ensino das Ciências Sociais	Anual	-	-	4
Expressão Dramática e Movimento	Anual	-	2	-
Educação Plástica e Ensino da Educação Plástica	Anual	-	-	4
Introdução à Educação Física	Anual	-	-	2
Prática Pedagógica I	Anual	-	(1)	-
Propedéutica das Actividades Corporais I	Anual	-	-	2

OBSERVAÇÕES: (1) Decorrerá durante uma semana em cada trimestre com interrupção das demais actividades lectivas.

ANEXO I — QUADRO 2 — CURSO DE PROFESSORES DO ENSINO BÁSICO INSTITUTO POLITÉCNICO DE COIMBRA ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO VARIANTE DE: EDUCAÇÃO FÍSICA ANO 2.º				
Nome da disciplina	Anual ou Semestral	Regularidade (em horas semanais)		
		Aulas Teóricas	Aulas Práticas	Aulas Teóricas-Práticas
Desenvolvimento Curricular	Anual	-	-	3
Sociologia da Educação	Anual	-	-	3
Matemática e Ensino da Matemática	Anual	-	-	6
Ciências da Natureza e Ensino das Ciências da Natureza	Anual	-	-	4
Educação Musical e Ensino da Educação Musical	Anual	-	-	4
Propedéutica das Actividades Corporais II	Anual	-	-	7
Anatomofisiologia	Anual	-	-	2
Prática Pedagógica II	Anual	-	(1)	-

OBSERVAÇÕES: (1) Decorrerá durante uma semana em cada trimestre com interrupção das demais actividades lectivas.

ANEXO I — QUADRO 3 — CURSO DE PROFESSORES DO ENSINO BÁSICO INSTITUTO POLITÉCNICO DE COIMBRA ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO VARIANTE DE: EDUCAÇÃO FÍSICA ANO 3.º				
Nome da disciplina	Anual ou Semestral	Regularidade (em horas semanais)		
		Aulas Teóricas	Aulas Práticas	Aulas Teóricas-Práticas
Psicologia do Ensino e Aprendizagem	Anual	-	-	2
Tecnologia Educativa	Anual	-	-	2
Didáctica da Educação Física	Anual	-	-	2
Aprendizagem Motora	Anual	-	-	2
Antropologia das Actividades Físicas	Anual	-	-	2
Ética	Semestral 1	2	-	-
Propedéutica das Actividades Corporais III	Semestral 1	-	-	7
Prática Pedagógica III	Semestral 1	-	6	-
Prática Pedagógica IV	Semestral 2	-	17	-

ANEXO I — QUADRO 4 — CURSO DE PROFESSORES DO ENSINO BÁSICO INSTITUTO POLITÉCNICO DE COIMBRA ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO VARIANTE DE: EDUCAÇÃO FÍSICA ANO 4.º				
Nome da disciplina	Anual ou Semestral	Regularidade (em horas semanais)		
		Aulas Teóricas	Aulas Práticas	Aulas Teóricas-Práticas
Metodologia de Educação Física	Anual	-	-	2
Animação Sócio-Desportiva	Anual	-	-	3
Seminário	Anual	-	-	3
Prática Pedagógica V	Anual	-	7	-
Propedéutica das Actividades Corporais IV	Semestral 1	-	-	7
Biomecânica	Semestral 2	-	-	3

ANEXO II — QUADRO 1 — CURSO DE PROFESSORES DO ENSINO BÁSICO INSTITUTO POLITÉCNICO DE COIMBRA ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO VARIANTE DE: EDUCAÇÃO VISUAL ANO 1.º				
Nome da disciplina	Anual ou Semestral	Regularidade (em horas semanais)		
		Aulas Teóricas	Aulas Práticas	Aulas Teóricas-Práticas
Fundamentos do Pensamento Educativo	Anual	4	-	-
Psicologia Educacional	Anual	2	-	-
Língua Portuguesa e Ensino da Língua Portuguesa	Anual	-	-	6
Ciências Sociais e Ensino das Ciências Sociais	Anual	-	-	4
Expressão Dramática e Movimento	Anual	-	2	-
História das Artes Visuais	Anual	-	-	3
Educação Plástica	Anual	-	-	4
Prática Pedagógica I	Anual	-	(1)	-

OBSERVAÇÕES: (1) Decorrerá durante uma semana em cada trimestre com interrupção das demais actividades lectivas.

CURSO DE PROFESSORES DO ENSINO BÁSICO VARIANTE DE: EDUCAÇÃO VISUAL ANO 2.º				
Nome da disciplina	Anual ou Semestral	Regularidade (em horas semanais)		
		Áreas Teóricas	Áreas Práticas	Áreas Teóricas-Práticas
Desenvolvimento Curricular	Anual	-	-	3
Sociologia da Educação	Anual	-	-	3
Matemática e Ensino da Matemática	Anual	-	-	6
Ciências da Natureza e Ensino das Ciências da Natureza	Anual	-	-	6
Educação Musical e Ensino da Educação Musical	Anual	-	-	4
Educação Física e Ensino da Educação Física	Anual	-	-	4
Arte e Técnicas de Representação I	Anual	-	-	3
Desenho de Grafismo Infantil	Anual	-	-	2
Prática Pedagógica II	Anual	-	(1)	-

OBSERVAÇÕES: (1) Decorrerá durante uma semana em cada trimestre com interrupção das demais actividades lectivas.

CURSO DE PROFESSORES DO ENSINO BÁSICO VARIANTE DE: EDUCAÇÃO VISUAL ANO 3.º				
Nome da disciplina	Anual ou Semestral	Regularidade (em horas semanais)		
		Áreas Teóricas	Áreas Práticas	Áreas Teóricas-Práticas
Psicologia do Ensino e Aprendizagem	Anual	-	-	2
Tecnologia Educativa	Anual	-	-	2
Pintura e Técnicas de Representação II	Anual	-	-	2
Escultura e Tecnologia de Materiais	Anual	-	-	4
Técnicas de Reprodução e Impressão	Anual	-	-	3
Ética	Semestral 1	2	-	-
Prática Pedagógica III	Semestral 1	-	8	-
Prática Pedagógica IV	Semestral 2	-	17	-

CURSO DE PROFESSORES DO ENSINO BÁSICO VARIANTE DE: EDUCAÇÃO VISUAL ANO 4.º				
Nome da disciplina	Anual ou Semestral	Regularidade (em horas semanais)		
		Áreas Teóricas	Áreas Práticas	Áreas Teóricas-Práticas
Introdução às Artes Plásticas e Design	Anual	-	-	4
Metodologia da Educação Visual	Anual	-	-	3
Oficina de Expressão e Comunicação	Anual	-	4	-
Prática Pedagógica V	Anual	-	7	-
Introdução à Estética	Semestral 1	-	-	2
Sociologia da Arte	Semestral 2	-	-	2

CURSO DE EDUCADORES DE INFÂNCIA VARIANTE DE: EDUCAÇÃO VISUAL ANO 1.º				
Nome da disciplina	Anual ou Semestral	Regularidade (em horas semanais)		
		Áreas Teóricas	Áreas Práticas	Áreas Teóricas-Práticas
Fundamentos do Pensamento Educativo	Anual	4	-	-
Psicologia Educacional	Anual	2	-	-
Língua Portuguesa e Ensino da Língua Portuguesa	Anual	-	-	6
Expressão Dramática e Movimento	Anual	-	2	-
Expressão Plástica e Ensino da Expressão Plástica	Anual	-	-	4
Ciências Sociais e Ensino das Ciências Sociais	Anual	-	-	4
Opcão (1)	Anual	-	-	2
Prática Pedagógica I	Anual	-	(2)	-

OBSERVAÇÕES: (1) R.º 10.º de Portaria n.º 352/86, de 8 de Julho.

(2) Decorrerá durante uma semana em cada trimestre com interrupção das demais actividades lectivas.

CURSO DE EDUCADORES DE INFÂNCIA VARIANTE DE: EDUCAÇÃO VISUAL ANO 2.º				
Nome da disciplina	Anual ou Semestral	Regularidade (em horas semanais)		
		Áreas Teóricas	Áreas Práticas	Áreas Teóricas-Práticas
Desenvolvimento Curricular	Anual	-	-	3
Sociologia da Educação	Anual	-	-	3
Matemática e Ensino da Matemática	Anual	-	-	6
Ciências da Natureza e Ensino das Ciências da Natureza	Anual	-	-	6
Educação Musical e Ensino da Educação Musical	Anual	-	-	4
Educação Física e Ensino da Educação Física	Anual	-	-	4
Opcão (1)	Anual	-	-	2
Prática Pedagógica II	Anual	-	(2)	-

OBSERVAÇÕES: (1) R.º 10.º de Portaria n.º 352/86, de 8 de Julho.

(2) Decorrerá durante uma semana em cada trimestre com interrupção das demais actividades lectivas.

CURSO DE EDUCADORES DE INFÂNCIA VARIANTE DE: EDUCAÇÃO VISUAL ANO 3.º				
Nome da disciplina	Anual ou Semestral	Regularidade (em horas semanais)		
		Áreas Teóricas	Áreas Práticas	Áreas Teóricas-Práticas
Psicologia do Ensino e Aprendizagem	Anual	-	-	2
Tecnologia Educativa	Anual	-	-	2
Seminário Interdisciplinar	Semestral 1	2	-	-
Ética	Semestral 1	-	8	-
Prática Pedagógica III	Semestral 1	-	8	-
Prática Pedagógica IV	Semestral 2	-	17	-

CURSO DE PROFESSORES DO ENSINO BÁSICO VARIANTE DE: PORTUGUÊS E FRANCÊS ANO 1.º				
Nome da disciplina	Anual ou Semestral	Regularidade (em horas semanais)		
		Áreas Teóricas	Áreas Práticas	Áreas Teóricas-Práticas
Fundamentos do Pensamento Educativo	Anual	4	-	-
Psicologia Educacional	Anual	2	-	-
Língua e Literatura Portuguesa e Ensino da Língua Portuguesa	Anual	-	-	6
Língua e Cultura Francesa I	Anual	-	-	2
Ciências Sociais e Ensino das Ciências Sociais	Anual	-	-	4
Expressão Dramática e Movimento	Anual	-	2	-
Educação Plástica e Ensino da Educação Plástica	Anual	-	-	4
Prática Pedagógica I	Anual	-	(1)	-

OBSERVAÇÕES: (1) Decorrerá durante uma semana em cada trimestre com interrupção das demais actividades lectivas.

CURSO DE PROFESSORES DO ENSINO BÁSICO VARIANTE DE: PORTUGUÊS E FRANCÊS ANO 2.º				
Nome da disciplina	Anual ou Semestral	Regularidade (em horas semanais)		
		Áreas Teóricas	Áreas Práticas	Áreas Teóricas-Práticas
Desenvolvimento Curricular	Anual	-	-	3
Sociologia da Educação	Anual	-	-	3
Língua e Literatura Portuguesa e Ensino da Língua e Literatura Portuguesa	Anual	-	-	2
Língua e Cultura Francesa II	Anual	-	-	3
Matemática e Ensino da Matemática	Anual	-	-	6
Ciências da Natureza e Ensino das Ciências da Natureza	Anual	-	-	6
Educação Musical e Ensino da Educação Musical	Anual	-	-	4
Educação Física e Ensino da Educação Física	Anual	-	-	4
Prática Pedagógica II	Anual	-	(1)	-

OBSERVAÇÕES: (1) Decorrerá durante uma semana em cada trimestre com interrupção das demais actividades lectivas.

CURSO DE PROFESSORES DO ENSINO BÁSICO VARIANTE DE: PORTUGUÊS E FRANCÊS ANO 3.º				
Nome da disciplina	Anual ou Semestral	Regularidade (em horas semanais)		
		Áreas Teóricas	Áreas Práticas	Áreas Teóricas-Práticas
Psicologia do Ensino e Aprendizagem	Anual	-	-	2
Tecnologia Educativa	Anual	-	-	2
Língua e Cultura Francesa III	Anual	-	-	2
Literatura para a Infância	Semestral 1	-	-	3
Ética	Semestral 1	2	-	-
Prática Pedagógica III	Semestral 1	-	8	-
História da Língua Portuguesa	Semestral 2	-	-	2
Prática Pedagógica IV	Semestral 2	-	17	-

CURSO DE PROFESSORES DO ENSINO BÁSICO VARIANTE DE: PORTUGUÊS E FRANCÊS ANO 4.º				
Nome da disciplina	Anual ou Semestral	Regularidade (em horas semanais)		
		Áreas Teóricas	Áreas Práticas	Áreas Teóricas-Práticas
Literatura Portuguesa Contemporânea	Anual	-	-	3
História da Cultura Portuguesa	Anual	-	-	3
Metodologia do Ensino da Língua Portuguesa	Anual	-	-	2
Língua e Literatura Francesa	Anual	-	-	6
Metodologia do Ensino da Língua Francesa	Anual	-	-	2
Seminário	Anual	-	-	3
Prática Pedagógica V	Anual	-	9	-

CURSO DE PROFESSORES DO ENSINO BÁSICO VARIANTE DE: EDUCAÇÃO MUSICAL ANO 1.º				
Nome da disciplina	Anual ou Semestral	Regularidade (em horas semanais)		
		Áreas Teóricas	Áreas Práticas	Áreas Teóricas-Práticas
Fundamentos do Pensamento Educativo	Anual	4	-	-
Psicologia Educacional	Anual	2	-	-
Língua Portuguesa e Ensino da Língua Portuguesa	Anual	-	-	6
Ciências Sociais e Ensino das Ciências Sociais	Anual	-	-	4
Expressão Dramática e Movimento	Anual	-	2	-
Educação Plástica e Ensino da Educação Plástica	Anual	-	-	4
Educação Musical e Ensino da Educação Musical	Anual	-	-	2
Prática Pedagógica I	Anual	-	(1)	-
Cultura Musical e Auditiva	Semestral 1	-	-	2
Música Tradicional Portuguesa Vocal e Instrumental	Semestral 2	-	-	2

OBSERVAÇÕES: (1) Decorrerá durante uma semana em cada trimestre com interrupção das demais actividades lectivas.

ANEXO III QUADRO 2 PORTARIA 57/80 (E 87) INSTITUTO POLITÉCNICO DE COIMBRA (ALTERAÇÃO) ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO CURSO DE PROFESSORES DO ENSINO BÁSICO VARIANTE DE: EDUCAÇÃO MUSICAL ANO 2.º				
Nome da disciplina	Anual ou Semestral	Regularidade (em horas semanais)		
		Aulas Teóricas	Aulas Práticas	Aulas Teóricas-Práticas
Desenvolvimento Curricular	Anual	-	-	3
Sociologia da Educação	Anual	-	-	3
Matemática e Ensino da Matemática	Anual	-	-	6
Ciências da Natureza e Ensino das Ciências da Natureza	Anual	-	-	4
Educação Física e Ensino da Educação Física	Anual	-	-	4
Educação Musical e Ensino da Educação Musical	Anual	-	-	4
Música Vocal e Instrumental	Anual	-	-	4
Prática Pedagógica II	Anual	-	(1)	-
OBSERVAÇÕES: (1) Decorrerá durante uma semana em cada trimestre com interrupção das demais actividades lectivas.				

4.º

Plano de estudos

1 — O plano de estudos do curso será fixado por despacho, a publicar na 2.ª série do *Diário da República*, nos termos dos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 173/80, de 29 de Maio.

2 — Do despacho a que se refere o n.º 1 constarão igualmente os coeficientes de ponderação a que se refere o n.º 5.º

5.º

Classificação final

1 — A classificação final do curso é a média aritmética ponderada, arredondada às unidades (considerando como unidade a fracção não inferior a cinco décimas), das classificações das disciplinas em que o aluno realizou os créditos necessários à satisfação do disposto no anexo a esta portaria.

2 — Os coeficientes de ponderação serão fixados pelo conselho científico, ouvido o conselho pedagógico.

6.º

Entrada em funcionamento

1 — A entrada em funcionamento da licenciatura em Engenharia Electromecânica ficará dependente de autorização expressa do Ministro da Educação, exarada sobre relatório fundamentado do reitor da Universidade comprovativo da existência na mesma dos recursos humanos e materiais adequados à sua completa concretização.

2 — Obtida a autorização a que se refere o número anterior, o curso terá início progressivamente, ano curricular a ano curricular.

Ministério da Educação.

Assinada em 10 de Maio de 1988.

Pelo Ministro da Educação, *Alberto José Nunes Correia Ralha*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

ANEXO

1 — Áreas científicas do curso:

- a) Electrotecnia e Electrónica;
- b) Mecânica e Termodinâmica;
- c) Informática, Automação e Controlo.

2 — Duração normal do curso:

Cinco anos lectivos.

3 — Número total de unidades de crédito necessário à concessão do grau:

168 unidades de crédito.

4 — Áreas científicas e distribuição das unidades de crédito:

4.1 — Áreas científicas obrigatórias:

a) Matemática	23
b) Física	11,5
c) Sistemas de Representação	4
d) Electrotecnia e Electrónica	43,5
e) Mecânica e Termodinâmica	44
f) Informática, Automação e Controlo	23
g) Gestão	5

4.2 — Áreas científicas optativas:

a) Electrotecnia e Electrónica	6
b) Mecânica e Termodinâmica	
c) Informática, Automação e Controlo	

4.3 — Projecto

8

Portaria n.º 371/88

de 6 de Junho

Sob proposta da Universidade da Beira Interior;
Ao abrigo do disposto no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho, e no Decreto-Lei n.º 173/80, de 29 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, aprovar o seguinte:

1.º

Criação

A Universidade da Beira Interior confere o grau de licenciado em Engenharia Electromecânica, ministrando, em consequência, o respectivo curso.

2.º

Organização

O curso de licenciatura em Engenharia Electromecânica ministrado pela Universidade da Beira Interior, adiante simplesmente designado por curso, organiza-se pelo sistema de unidades de crédito.

3.º

Estrutura curricular

Os elementos a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 173/80, de 29 de Maio, são os constantes do anexo a esta portaria.

Portaria n.º 372/88

de 6 de Junho

Sob proposta do Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Coimbra;

Tendo em vista o disposto no Decreto-Lei n.º 397/77, de 17 de Setembro, e no Decreto n.º 119/81, de 26 de Setembro;

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 4.º e do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 443/85, de 24 de Outubro, e do capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho;

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, aprovar o seguinte:

1.º**Criação**

O Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Coimbra (ISCAC) confere o diploma de estudos superiores especializados em Controlo de Gestão, ministrando, em consequência, o respectivo curso.

2.º**Habilitações de acesso**

São habilitações de acesso ao curso:

- a) O bacharelato em Contabilidade e Administração pelos institutos superiores de contabilidade e administração;
- b) O curso superior de Contabilidade e Administração ministrado pela Secção Pedagógica do Ensino Superior do Instituto Militar dos Pupilos do Exército;
- c) O curso de contabilista dos extintos institutos comerciais a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 38 231, de 3 de Abril de 1951, mesmo sem a titularidade do tirocínio referido no artigo 181.º do mesmo diploma;
- d) O curso de contabilista dos extintos institutos comerciais a que se refere o artigo 2.º do Decreto n.º 20 328, de 21 de Setembro de 1931;
- e) O curso de contabilista do Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército a que se refere o n.º 1 da alínea c) do artigo 41.º do Decreto n.º 42 632, de 4 de Novembro de 1959;
- f) O curso de contabilista do Instituto Profissional dos Pupilos do Exército de Terra e Mar a que se refere o Decreto n.º 20 328, de 21 de Setembro de 1931;
- g) Os bacharelatos em:
 - I) Economia;
 - II) Gestão de Empresas;
 - III) Organização e Gestão de Empresas;
- h) As licenciaturas em:
 - I) Administração e Gestão de Empresas;
 - II) Ciências Económicas e Financeiras;
 - III) Economia;
 - IV) Finanças;
 - V) Gestão;
 - VI) Gestão de Empresas;
 - VII) Organização e Gestão de Empresas.

3.º**«Numerus clausus»**

Nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 443/85, de 24 de Outubro, a matrícula e inscrição no curso está sujeita a um concurso documental para preenchimento das vagas fixadas anualmente por portaria do Ministro da Educação.

4.º**Validade do concurso**

O concurso de acesso é válido apenas para o ano lectivo a que diz respeito.

5.º**Contingentes**

1 — As vagas fixadas distribuem-se pelos seguintes contingentes:

- a) Candidatos titulares do bacharelato e curso superior a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 2.º;
- b) Candidatos titulares dos cursos equiparados ao grau de bacharel a que se referem as alíneas c) a f) do n.º 2.º;
- c) Candidatos titulares dos bacharelatos e das licenciaturas a que se referem as alíneas g) e h) do n.º 2.º

2 — Os candidatos que satisfaçam simultaneamente os requisitos para a inclusão nos contingentes a que se referem a alínea c) e a alínea a) ou a alínea c) e a alínea b) serão considerados no contingente a que se refere a alínea c).

3 — As percentagens do *numerus clausus* a afectar a cada contingente serão fixadas anualmente por portaria do Ministro da Educação.

6.º**Supranumerários**

1 — Poderá ainda ser criado um contingente especial, para além das vagas fixadas nos termos do n.º 3.º, destinado a estudantes nacionais das Repúblicas Populares de Angola, de Cabo Verde, da Guiné-Bissau, Popular de Moçambique e Democrática de São Tomé e Príncipe, desde que a sua candidatura seja apresentada previamente pela via diplomática, através do Gabinete Coordenador do Ingresso no Ensino Superior, no âmbito dos acordos de cooperação firmados pelo Estado Português.

2 — Os estudantes a que se refere o n.º 1 têm de ser titulares de uma das habilitações de acesso descritas no n.º 2.º e estarão sujeitos, se excederem o número de vagas fixadas, às regras de selecção e seriação fixadas pela presente portaria.

3 — O número de vagas a afectar a este contingente será fixado nos termos do n.º 3 do n.º 5.º e não poderá ser superior a 10% das vagas fixadas para cada curso.

7.º

Candidatura

1 — A candidatura à matrícula e inscrição é formulada em requerimento dirigido ao conselho directivo do ISCAC.

2 — Do requerimento deverão constar obrigatoriamente os seguintes elementos:

- a) Nome completo;
- b) Número do bilhete de identidade e local de emissão;
- c) Habilitação de acesso (curso, estabelecimento, ano de conclusão e classificação final);
- d) Morada para onde deve ser endereçada a correspondência referente à candidatura.

3 — O requerimento poderá ser substituído por impresso de modelo a fixar e fornecer pelo conselho directivo do ISCAC.

8.º

Documentos

1 — O requerimento de candidatura deverá ser obrigatoriamente acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Certidão comprovativa da titularidade do curso com que se candidata;
- b) Um exemplar do currículo.

2 — O currículo deve ser acompanhado obrigatoriamente de documentos comprovativos das duas últimas situações profissionais; os candidatos poderão igualmente juntar ao currículo documentos que entendam relevantes para a apreciação do mesmo.

3 — Estão dispensados da entrega do documento a que se refere a alínea a) do n.º 1 os candidatos titulares de diploma do extinto Instituto Comercial de Coimbra ou do ISCAC.

9.º

Currículo

1 — O currículo abrangerá os documentos relacionados com a área do curso e deverá integrar as componentes profissional, científica e de formação contínua.

2 — O currículo profissional abrangerá as funções profissionais desempenhadas em qualquer carreira, docente, técnica ou outra, em instituição pública ou privada ou em trabalho por conta própria.

3 — O currículo científico abrangerá trabalhos e artigos científicos publicados e as comunicações científicas apresentadas em colóquios e conferências.

4 — O currículo de formação contínua abrangerá os cursos de formação complementar e de aperfeiçoamento realizados.

5 — A grelha de apreciação do currículo será aprovada pelo conselho científico do ISCAC e objecto de afixação pública antes do início do prazo das candidaturas, devendo um exemplar da mesma ser remetido, dentro do mesmo prazo, à Direcção-Geral do Ensino Superior.

6 — Cada uma das componentes do currículo será classificada na escala inteira de 0 a 20.

7 — A classificação do currículo será feita por um júri constituído por professores para tal designados pelo conselho científico.

10.º

Classificação de candidatura

1 — A classificação de candidatura de cada candidato será obtida através da aplicação da seguinte fórmula:

$$\frac{(3 \cdot C_m) + (2 \cdot C_f) + C_p + C_c + C_{fc}}{8}$$

sendo:

C_m — a média aritmética simples das classificações nas cadeiras de contabilidade do plano de estudos do curso com que se candidata;

C_f — a classificação final do curso a que se refere o n.º 2.º;

C_p — a classificação da componente profissional do currículo a que se refere o n.º 2 do n.º 8.º;

C_c — a classificação da componente científica do currículo a que se refere o n.º 3 do n.º 8.º;

C_{fc} — a classificação da componente de formação contínua do currículo a que se refere o n.º 4 do n.º 8.º

2 — Se a classificação final do curso constante do diploma for expressa com parte decimal, deverá ser arredondada à unidade, considerando-se como unidade a fracção não inferior a cinco décimas.

11.º

Critérios de selecção

1 — Se o número de candidatos por contingente exceder o número de vagas respectivo, os candidatos serão seriados através da aplicação sucessiva dos seguintes critérios:

- a) Classificação da candidatura calculada nos termos do n.º 9.º;
- b) Média aritmética simples das classificações nas cadeiras de contabilidade dos planos de estudo dos cursos com que se candidatam;
- c) Classificação final do curso a que se refere o n.º 2.º;
- d) Classificação da componente profissional do currículo, fixada nos termos do n.º 8.º;
- e) Classificação da componente científica do currículo, fixada nos termos do n.º 8.º;
- f) Classificação da componente de formação contínua do currículo, fixada nos termos do n.º 8.º

2 — Em cada contingente, quando esgotada a utilização dos critérios fixados no n.º 1, se se verificar uma situação de empate relevante para a escolha dos candidatos a colocar, o conselho científico procederá à escolha entre os candidatos empatados, através de sorteio.

12.º

Colocação

1 — A colocação dos candidatos obedecerá à seguinte sequência:

- a) Em primeiro lugar, são colocados os candidatos do contingente a que se refere a alínea c) do n.º 1 do n.º 5.º;
- b) As eventuais vagas sobranes da operação referida na alínea anterior são adicionadas às va-

gas do contingente a que se refere a alínea *a*) do n.º 1 do n.º 5.º;

- c) Seguidamente, são colocados os candidatos do contingente a que se refere a alínea *a*) do n.º 1 do n.º 5.º;
- d) As eventuais vagas sobranter da operação referida na alínea anterior são adicionadas às vagas do contingente a que se refere a alínea *b*) do n.º 1 do n.º 5.º;
- e) Seguidamente, proceder-se-á à colocação dos candidatos do contingente a que se refere a alínea *b*) do n.º 1 do n.º 5.º;
- f) Finalmente, proceder-se-á à colocação dos candidatos não colocados dos contingentes a que se referem as alíneas *a*) e *c*) do n.º 1 do n.º 5.º, integrados num contingente único, nas vagas eventualmente sobranter da operação referida na alínea anterior.

2 — As vagas eventualmente sobranter deste processo não serão utilizáveis para qualquer fim.

13.º

Listas ordenadas

1 — Com base nos critérios fixados no n.º 11.º serão organizadas listas ordenadas por cada contingente.

2 — As listas referidas no n.º 1 serão objecto de afiliação pública no ISCAC no prazo estabelecido.

3 — Das listas ordenadas constarão, relativamente a cada candidato:

- a) Nome;
- b) Classificação final do curso com que se candidatará;
- c) Classificação de cada uma das componentes do currículo;
- d) Classificação de candidatura;
- e) Resultado final.

4 — O resultado final é expresso por uma das seguintes menções:

- a) Colocado;
- b) Não colocado;
- c) Excluído.

14.º

Competências

1 — O conselho directivo assegurará todo o processamento administrativo da candidatura.

2 — A decisão final acerca de cada candidatura (colocado, não colocado, excluído) é da competência do conselho científico do ISCAC.

15.º

Reclamações

1 — Do resultado final da candidatura, divulgada nos termos do n.º 12.º, poderão os candidatos apresentar reclamações, devidamente fundamentadas e no prazo fixado, dirigidas ao conselho científico do ISCAC.

2 — Para os efeitos do n.º 1, os candidatos poderão requerer cópia autenticada da grelha de classificação do currículo que apresentaram.

3 — As decisões sobre as reclamações são da competência do conselho científico do ISCAC.

4 — Quando, na sequência do provimento de uma reclamação, um candidato não colocado venha a ficar situado na lista ordenada em posição de colocado, terá direito à colocação, mesmo que para tal seja necessário criar vaga adicional.

5 — A rectificação da colocação abrange apenas o candidato cuja reclamação foi provida, não tendo qualquer efeito sobre os restantes candidatos, colocados ou não.

16.º

Matrículas e inscrições

1 — Os candidatos colocados deverão proceder à matrícula e inscrição no prazo fixado.

2 — Caso algum candidato colocado desista expressamente da matrícula e inscrição ou não compareça a realizar a mesma, o conselho directivo, no dia imediato ao fim do prazo da matrícula e inscrição, através de carta registada com aviso de recepção, convocará para a inscrição o(s) candidato(s) seguinte(s) da lista ordenada, até esgotar as vagas ou os candidatos por esse contingente.

3 — Os candidatos a que se refere o n.º 2 terão um prazo improrrogável de três dias úteis após a recepção da notificação para procederem à sua matrícula e inscrição.

4 — A decisão de colocação apenas tem efeito para o ano lectivo a que se refere.

17.º

Casos omissos

Os casos omissos no concurso de acesso são regulados por analogia com o disposto na portaria que regulamenta para esse ano lectivo o regime geral de candidatura à matrícula e inscrição em estabelecimentos e cursos do ensino superior.

18.º

Plano de estudos

O plano de estudos do curso a que se refere o n.º 1.º, adiante simplesmente designado por curso, é o fixado no anexo I à presente portaria.

19.º

Duração

A duração do curso é de quatro semestres lectivos, correspondendo a cada semestre 22 semanas (nestas incluídas as férias do Natal e da Páscoa e duas semanas de exames), com a carga horária constante do plano de estudos.

20.º

Classes de alunos

As classes de alunos do curso são as fixadas nos artigos 57.º e 64.º do Decreto-Lei n.º 18 717, de 27 de Julho de 1930, e nos artigos 72.º, 73.º e 74.º do Decreto-Lei n.º 42 857, de 20 de Fevereiro de 1960, conforme disposto no Decreto n.º 21 170, de 20 de Abril de 1932.

21.º

Avaliação de conhecimentos

O regime de avaliação de conhecimentos nas disciplinas que integram o curso rege-se pelo disposto na Portaria n.º 886/83, de 22 de Setembro, alterada pela Portaria n.º 410/86, de 29 de Julho.

22.º

Classificação final

1 — A classificação final do curso é a média aritmética ponderada, arredondada às unidades (considerando como unidade a fracção não inferior a cinco décimas), das classificações obtidas pelo aluno nas disciplinas e trabalho de fim de curso que integram o respectivo plano de estudos.

2 — Os coeficientes de ponderação serão aprovados pelo conselho científico, ouvido o conselho pedagógico.

23.º

Trabalho de fim de curso

1 — No decurso do 4.º semestre do curso, os alunos realizarão um trabalho de fim de curso.

2 — O trabalho de fim de curso tem por objectivo comprovar os conhecimentos técnicos e científicos adquiridos pelos alunos ao longo do curso, bem como avaliar a capacidade adquirida no domínio da síntese e integração daqueles.

3 — A realização do trabalho de fim de curso será orientada por um professor a designar pelo conselho científico.

4 — Cada professor não poderá orientar mais de seis alunos.

5 — A realização e avaliação do trabalho de fim de curso será objecto de regulamento, a fixar e divulgar pelo conselho científico um mês antes do início do 4.º semestre lectivo.

6 — Do regulamento será dado obrigatoriamente conhecimento à Direcção-Geral do Ensino Superior no prazo fixado no n.º 5.

24.º

Condições de concessão do diploma de estudos superiores especializados

São condições para a concessão do diploma de estudos superiores especializados em Controlo de Gestão, cumulativamente:

- A aprovação na totalidade das disciplinas que integram o plano de estudos fixado no anexo I à presente portaria;
- A realização com aproveitamento do trabalho de fim de curso a que se refere o n.º 22.º

25.º

Diploma

Aos alunos que satisfaçam as condições do n.º 23.º será emitido um diploma do modelo constante do anexo II à presente portaria.

26.º

Prazos

Os prazos para a candidatura, selecção, matrícula e inscrição serão fixados anualmente pela portaria a que se refere o n.º 3.º

27.º

Comunicação ao GCIES

O resultado final das candidaturas ao curso, bem como o número de alunos inscritos, serão comunicados ao Gabinete Coordenador do Ingresso no Ensino Superior no prazo que for fixado nos termos do n.º 26.º

28.º

Entrada em funcionamento

O curso terá início no ano lectivo de 1988-1989.

29.º

1988-1989 — «Numerus clausus» e contingentes

1 — Para o ano lectivo de 1988-1989, o *numerus clausus* é fixado em 30.

2 — A percentagem do *numerus clausus* reservada a cada contingente é, para o ano lectivo de 1988-1989, a seguinte:

- Contingente a que se refere a alínea a) do n.º 1 do n.º 5.º — 65 %;
- Contingente a que se refere a alínea b) do n.º 1 do n.º 5.º — 25 %;
- Contingente a que se refere a alínea c) do n.º 1 do n.º 5.º — 10 %.

30.º

Prazos em 1988-1989

Em 1988-1989 os prazos em que devem ser praticados os actos a que se refere a presente portaria são os fixados no anexo III.

Ministério da Educação.

Assinada em 2 de Maio de 1988.

Pelo Ministro da Educação, *Alberto José Nunes Correia Ralha*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

ANEXO I — QUADRO I		CURSO DE ESTUDOS SUPERIORES ESPECIALIZADOS EM CONTROLO DE GESTÃO			
INSTITUTO SUPERIOR CONTABILIDADE E ADMINISTRAÇÃO DE COIMBRA		ANO 1.º		SEMESTRE 1.º	
Nome da disciplina	Anual ou Semestral	Recuperação (em horas semanais)			
		Aulas Teóricas	Aulas Práticas	Aulas Teóricas	Aulas Práticas
Controlo de Gestão I	Semestral				4
Auditoria I	Semestral				4
Estatística I	Semestral				6
Economia da Empresa I	Semestral				4
Contabilidade de Influxo	Semestral				2

ANEXO II — QUADRO II		CURSO DE ESTUDOS SUPERIORES ESPECIALIZADOS EM CONTROLO DE GESTÃO			
INSTITUTO SUPERIOR CONTABILIDADE E ADMINISTRAÇÃO DE COIMBRA		ANO 1.º		SEMESTRE 2.º	
Nome da disciplina	Anual ou Semestral	Recuperação (em horas semanais)			
		Aulas Teóricas	Aulas Práticas	Aulas Teóricas	Aulas Práticas
Controlo de Gestão II	Semestral				4
Auditoria II	Semestral				4
Estatística II	Semestral				4
Economia da Empresa II	Semestral				4
Controlo de Fluxo	Semestral				4

ANEXO I — QUADRO III		CURSO DE ESTUDOS SUPERIORES ESPECIALIZADOS EM CONTABILIDADE E GESTÃO			
INSTITUTO SUPERIOR DE CONTABILIDADE E ADMINISTRAÇÃO DE COIMBRA		ANO 2.º		SEMESTRE 1.º	
Nome da disciplina	Ano e Semestral	Regulamentação (em horas presenciais)			
		Aulas Teóricas	Aulas Práticas	Aulas Teóricas-Práticas	
Resumo Regulamentação	Semestral			4	
Técnicas de Apoio à Decisão I	Semestral			4	
Análises de Investimento I	Semestral			4	
Classificação de Custos	Semestral			2	
Informática de Gestão I	Semestral			4	

ANEXO I — QUADRO IV		CURSO DE ESTUDOS SUPERIORES ESPECIALIZADOS EM CONTABILIDADE E GESTÃO			
INSTITUTO SUPERIOR DE CONTABILIDADE E ADMINISTRAÇÃO DE COIMBRA		ANO 2.º		SEMESTRE 2.º	
Nome da disciplina	Ano e Semestral	Regulamentação (em horas presenciais)			
		Aulas Teóricas	Aulas Práticas	Aulas Teóricas-Práticas	
Análises de Investimentos	Semestral				4
Técnicas de Apoio à Decisão II	Semestral				4
Análises de Investimento II	Semestral				4
Informática de Gestão II	Semestral				4

ANEXO II

Diploma

R (a) P

... (b), presidente do conselho directivo do Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Coimbra, faço saber que ... (c), filho de ... (d), natural de ... (e), concluiu em ... (f) o curso conducente à obtenção do diploma de estudos superiores especializados em Controlo de Gestão, com a classificação final de ... (g), pelo que, em conformidade com as disposições legais em vigor, lhe mandei passar o presente diploma.

Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Coimbra,
... (h).

O Presidente do Conselho Directivo, ... (i).

O Secretário, ... (j).

(a) Símbolo do Instituto.

(b) Nome do presidente do conselho directivo do Instituto.

(c) Nome do titular do diploma.

(d) Nome do pai e da mãe do titular do diploma.

(e) Freguesia, concelho e distrito da naturalidade do titular do diploma.

(f) Data de conclusão do curso.

(g) Classificação final obtida nos termos do n.º 22.º

(h) Data da emissão do diploma.

(i) Assinatura do presidente do conselho directivo autenticada pelo selo branco do Instituto.

(j) Assinatura do secretário inutilizando as estampilhas fiscais devidas.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 373/88

de 6 de Junho

Manda o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, que, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, seja posto em circulação um inteiro postal comemorativo do «Futebol Clube do Porto — LUBRAPEX 88», com as seguintes características:

Dimensão: 105 mm × 148 mm;

Taxa: 27\$ da emissão base «Arquitectura popular portuguesa», com tarja fosforescente;

Preço de venda ao público: 27\$;

Tiragem: 50 000 exemplares;

1.º dia de circulação: 13 de Maio de 1988.

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 13 de Maio de 1988.

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Regional

Decreto Legislativo Regional n.º 6/88/M

Alteração da alínea c) do artigo 2.º
do Decreto Legislativo Regional n.º 6/84/M, de 28 de Junho

Considerando que o Conselho Permanente das Comunidades Madeirenses, órgão criado através do Decreto Legislativo Regional n.º 6/84/M, de 28 de Junho, se revelou de fundamental importância para a execução da política de emigração adoptada pelo Governo da Região Autónoma da Madeira;

Considerando que desde 1984 tem vindo o Conselho Permanente das Comunidades Madeirenses a revelar-se como um órgão decisivo no estabelecimento de contactos entre órgãos de governo próprio da Região Autónoma e as comunidades de madeirenses emigrados;

Considerando a experiência adquirida no primeiro mandato dos membros do referido Conselho Permanente (1984-1988) e o facto de o Governo Regional entender que às comunidades no estrangeiro deve ser dada uma oportunidade para se pronunciarem sobre todas as questões relacionadas com a política regional;

Considerando ser a comunidade madeirense no Brasil, apesar de dispersa, uma das mais numerosas, justificando, por isso, uma representação no Conselho Permanente mais consentânea com essa sua dimensão:

Assim:

A Assembleia Regional da Madeira, nos termos da alínea a) do artigo 229.º da Constituição, aprova, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A alínea c) do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/84/M, de 28 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

Dois representantes da comunidade madeirense residente no Brasil.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária em 28 de Abril de 1988.

O Presidente da Assembleia Regional, *Jorge Nélito Praxedes Ferraz Mendonça*.

Assinado em 17 de Maio de 1988.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

Decreto Legislativo Regional n.º 7/88/M

Estabelece na Região Autónoma da Madeira
o regime silvo-pastoril

A floresta desempenha um papel de inequívoca importância na conservação dos equilíbrios fundamentais.

Essa importância é tanto maior numa região com as características da Região Autónoma da Madeira (RAM), onde os seus extraordinários declives impõem a tomada de medidas especiais de defesa contra a erosão, tendo por objectivo a imprescindível conservação do solo e das águas e, por outro lado e por consequência, o desenvolvimento da agricultura.

Sendo assim, não é de modo algum conveniente nem justo que se persista no hábito de criar gado nas nossas serras, em regime de liberdade, porquanto essa liberdade é tanto mais apetecida quanto menor é a consciência dos efeitos nocivos de uma tal conduta, que poderá comprometer tudo quanto com imenso esforço e dispêndio de verbas se tem vindo a executar.

Embora esta matéria tenha sido regulada com o estabelecimento de um regime silvo-pastoril através do Decreto Regional n.º 21/79, de 27 de Setembro, a realidade factual tem vindo a demonstrar a insuficiência e até mesmo ineficácia, em certos casos, daquele diploma.

Importa, pois, instituir um novo regime silvo-pastoril para a harmonização das actividades silvícola e de pastorícia, destinado a aumentar a protecção das florestas da RAM e contribuir, assim, para a salvaguarda do potencial de produtividade da agricultura.

De resto, se outros argumentos mais fortes não existissem, a nossa integração na Europa comunitária seria uma razão suficiente para este diploma.

Nestes termos:

A Assembleia Regional da Madeira decreta, nos termos da alínea a) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Regime silvo-pastoril

Artigo 1.º Zona de pastoreio é toda a área onde é possível a apascentação de gado caprino, bovino e ovino.

Art. 2.º — 1 — Na RAM são havidas como zonas de pastoreio:

- a) Baldios das serras do Poiso;
- b) Zona do Curral Falso (Ribeira da Janela/Seixal);
- c) Zona da Terra Chã (Seixal);
- d) Lombada das Vacas (concelho de São Vicente);
- e) Zona do Cascalho (São Jorge);
- f) Zona do Pico do Eixo e Cova da Roda;
- g) Serras de Santo António;
- h) Águas pendentes para sul do concelho da Ribeira Brava, Ponta do Sol e Calheta;
- i) Águas pendentes para sudoeste do concelho de Porto Moniz;
- j) Zona do Chão da Lagoa.

2 — Exceptuam-se das zonas previstas no número anterior as seguintes áreas:

- a) Cabeceiras das ribeiras;
- b) Cimos dos cabeços;
- c) Encostas muito declivosas;
- d) Nascentes de cursos de água;
- e) Onde se verifiquem indícios de erosão.

3 — A delimitação das zonas previstas no n.º 1 será efectuada mediante portaria do Secretário Regional da Economia.

Art. 3.º A apascentação ou simples entrada de gado fora das zonas previstas no n.º 1 do artigo anterior é proibida; nas propriedades particulares, a apascentação ou simples entrada de gado só é permitida em boas condições de encabeçamento e quando haja completa e perfeita vedação.

Art. 4.º É proibida a apascentação ou simples entrada de gado suíno nas zonas de pastoreio.

Art. 5.º O gado cuja apascentação é permitida nos termos do artigo 1.º deverá ser arrebanhado e devidamente encabeçado, só se admitindo a livre apascentação a título excepcional e por período a determinar pelo serviço competente da Secretaria Regional da Economia (SRE).

Art. 6.º — 1 — A apascentação só é permitida às associações de pastores ou proprietários de gado, legalmente constituídas, mediante prévia autorização da SRE através dos serviços florestais.

2 — Quando se trate de baldios e logradouros comuns, aquela autorização só deverá ser concedida depois de ouvidas as comissões de utentes e compartes, caso existam.

3 — A autorização prevista nos números anteriores é válida pelo período de um ano, findo o qual poderá ser renovada a pedido da associação interessada.

Art. 7.º — 1 — As infracções ao presente diploma constituem contra-ordenação punível com coima de 200\$ a 200 000\$.

2 — A negligência é punida até metade do montante máximo da coima prevista no número anterior.

3 — As coimas aplicadas às pessoas colectivas poderão elevar-se até aos montantes máximos de:

- a) 3 000 000\$ em caso de dolo;
- b) 1 500 000\$ em caso de negligência.

4 — Poderá, a título de sanção acessória, ser apreendido o gado encontrado em flagrante contra-ordenação.

Art. 8.º — 1 — A determinação da medida da coima far-se-á em função da gravidade da contra-ordenação, da culpa e da situação económica do agente.

2 — Sem prejuízo dos limites máximos fixados no artigo anterior, a coima deverá, sempre que possível, exceder o benefício económico que o agente retirou da prática da contra-ordenação.

Art. 9.º Compete à Secretaria Regional da tutela, através dos serviços florestais, o processamento das contra-ordenações e a aplicação das coimas previstas no presente diploma.

Art. 10.º Compete à Direcção dos Serviços Florestais exercer a fiscalização do cumprimento das normas do presente diploma.

Art. 11.º — 1 — Caberá aos serviços florestais a apreensão do gado encontrado em flagrante contra-ordenação das disposições do presente diploma e de toda a legislação a publicar sobre o mesmo assunto, o qual só será entregue aos seus legítimos proprietários quando seja efectuado o pagamento da importância da coima, do valor dos danos causados e das despesas que resultem de tal apreensão ou prestem caução idónea.

2 — O gado referido no número anterior será abatido se se tornar difícil ou perigosa a sua captura, incorrendo ainda o proprietário no pagamento da respectiva coima.

3 — O gado que se introduza em terrenos privados com culturas susceptíveis de serem danificadas poderá

ser abatido pelos proprietários desses terrenos, caso a sua captura seja impossível ou perigosa.

Art. 12.º — 1 — Se não for conhecido o dono do gado, o funcionário florestal competente mandará afixar avisos nos lugares circunvizinhos mais próximos ou enviá-los-á para este fim ao presidente da junta de freguesia, anunciando a apreensão do gado, sua espécie e número de cabeças, o local onde está guardado e o prazo dentro do qual deve ser reclamado, sob pena de se proceder à sua venda.

2 — Se o dono do gado se apresentar a reclamá-lo, este ser-lhe-á entregue nos termos do n.º 1 do artigo anterior.

3 — Se o dono do gado apreendido não se apresentar a prestar caução ou a satisfazer a coima e mais despesas dentro de 48 horas, proceder-se-á à venda dos animais, com prévia autorização superior.

Art. 13.º O montante das coimas aplicadas pelas contra-ordenações previstas neste diploma constitui receita própria da RAM.

Art. 14.º Na apreciação e julgamento das contra-ordenações constantes deste diploma observar-se-á o disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, e demais legislação aplicável.

Art. 15.º O Governo Regional publicará os regulamentos necessários à execução do disposto no presente diploma.

Art. 16.º É revogado o Decreto Regional n.º 21/79, de 27 de Setembro.

Art. 17.º O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Aprovado em sessão plenária em 23 de Março de 1988.

O Presidente da Assembleia Regional, *Jorge Nélito Praxedes Ferraz Mendonça*.

Assinado em 19 de Abril de 1988.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 14/88/M

Aplicação à Região Autónoma da Madeira do Decreto-Lei n.º 91-A/88, de 16 de Março, referente a apoios técnicos, materiais e financeiros às associações de estudantes

Considerando que pelo Decreto-Lei n.º 91-A/88, de 16 de Março, se regulamentou o exercício dos direitos das associações de estudantes, previstos na Lei n.º 33/87, de 11 de Julho, na parte respeitante aos apoios técnicos, materiais e financeiros;

Considerando que importa adaptar aquele diploma às especificidades próprias da Região Autónoma da Madeira, tendo em conta a competência dos órgãos da administração regional:

Nos termos da alínea b) do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea b) do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º Aplica-se, pelo presente diploma, à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 91-A/88, de 16 de Março, com as adaptações constantes dos artigos seguintes.

Art. 2.º As competências atribuídas ao membro do Governo responsável pela área da juventude serão exercidas na Região pelo Secretário Regional da Educação.

Art. 3.º As atribuições cometidas ao Fundo de Apoio aos Organismos Juvenis (FAOJ) serão exercidas na Região pela Direcção Regional da Juventude e de Estudos e Planeamento Educativo.

Art. 4.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 14 de Abril de 1988.

O Presidente do Governo Regional, em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

Assinado em 6 de Maio de 1988.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 4\$50; preço por linha de anúncio, 93\$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTA NÚMERO 72\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex